

COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 078/2016

“Súmula: Dispõe sobre alterações no Código de Posturas do Município de Lapa e dá outras providências.”

Vem para análise dessa Comissão a Proposta de alteração do Projeto de Lei nº 078/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto, a instituição do Código de Posturas para o Município da Lapa, o qual estabelece normas para o poder de polícia administrativa relativas as matérias de higiene, segurança, costumes, ordem bem estar público, além de regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes, sendo o mesmo parte integrante do Plano Diretor do Município.

As mudanças propostas no projeto de lei nº 78 que trata do Código de Posturas visam prioritariamente adequar a realidade local, resguardando o bem estar na regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos.

As mudanças propostas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 33 visam estabelecer regras para assegurar o bem estar coletivo, assim como estabelecer parâmetros para a taxa a ser cobrada.

Em relação às mudanças da redação dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 62, assim como já citado, visam estabelecer regras para assegurar o bem estar coletivo, estabelecendo regras para a concessão de autorização.

Já em relação às mudanças da redação dos incisos VII, X e XI do art. 64 visam estabelecer horários e critérios para o melhor funcionamento dos estabelecimentos de bares e tabacarias. No inciso “X”, particularmente, propõe-se a alteração para adequar a Lei Municipal nº 3621/2019, aprovada recentemente, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias no município da Lapa, alterando o inciso “X” da Lei nº 1783/2004 (código de posturas vigente que será revogada quando a aprovação desta proposta).



COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Em relação ao art. 105, propõe-se a inserção de parágrafo único, regulamentando o valor a ser cobrado em caso de limpeza do imóvel realizada pela Prefeitura.

A justificativa em relação à alteração do ANEXO I – TABELA DE MULTAS DO CODIGO DE POSTURAS tem o objetivo de adequar às multas de acordo com a realidade Municipal, a multa relacionada ao art. 102 refere-se aos terrenos baldios que não estiverem limpos. Para esta propõe-se o estabelecimento de multa conforme o tamanho do imóvel, considerando que, quanto maior for o imóvel em área, maiores o impacto negativo da falta de limpeza do mesmo.

Ainda, as mudanças propostas visam retificar algumas multas cuja referencias dos artigos correspondem, não haviam sido inseridas corretamente.

Nesse sentido, verificado as alterações e adequações são pontuais e tem-se que as justificativas já apresentada no parecer jurídico nº 78/2016 devem ser ratificadas.

Apenas para efeitos de confirmação sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

[...]

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

[...]

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

III - Código de Posturas

(...)

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre este Poder de Polícia, a Lei Federal nº 5172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, o classifica em seu artigo 78 como sendo:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Isto posto, tem-se que as alterações no Projeto de Lei 78/2016 ora apresentado atende as normas pertinentes a matéria, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.



COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Lapa, 01 de agosto de 2019.



Mário Jorge Padilha Santos
Relator



Otávio José Rodrigues de Jesus
Membro



Acyr Hoffmann
Presidente